

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daize Fernanda Wagner; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-154-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Apresentação

Nos dias 24 a 28 de junho de 2025 foi realizado o VIII Encontro Virtual do CONPEDI. A partir da temática geral do evento, “Direito, governança e políticas de inclusão”, pesquisadores, professores, estudantes de pós-graduação e graduação em Direito de todo o país puderam socializar suas pesquisas e participar de discussões avançadas em diferentes grupos de trabalho (GT).

O GT Direitos e Garantias Fundamentais I, coordenado pelos professores Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI), Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe – UFS) e Daize Fernanda Wagner (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/Universidade Federal do Amapá – UNIFAP) objetivou promover o debate acerca de pesquisas jurídicas desenvolvidas ou em desenvolvimento nos programas de pós-graduação e na graduação em Direito que abordam, sob diferentes enfoques, os mecanismos de proteção e defesa de direitos e garantias fundamentais, oferecendo uma perspectiva abrangente de debates.

Os dezessete trabalhos aqui reunidos propõem uma análise multifacetada dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo, mergulhando em suas bases teóricas e nos desafios práticos de sua efetivação, sobretudo para grupos vulnerabilizados. Além disso, demonstram agenda de pesquisa contemporânea, focada nos desafios impostos pelas novas tecnologias e pelo cenário de mudanças climáticas e ambientais profundas. Assim, representam um convite à reflexão sobre a complexidade e a constante demanda e luta por direitos, em um cenário de

Daize Fernanda Wagner, doutora em Direito. Professora no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

REFLEXOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

REFLECTIONS OF THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON GUARANTEES AND FUNDAMENTAL RIGHTS

**Andrezza Damasceno Machado
Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto
José Alexandre Ricciardi Sbizera**

Resumo

A Inteligência Artificial tem promovido transformações significativas em diversos setores, especialmente no campo jurídico e nos direitos fundamentais. O uso crescente de algoritmos para decisões automatizadas levanta preocupações quanto à transparência, equidade e respeito às garantias constitucionais. Um dos principais desafios é a proteção da privacidade e dos dados pessoais, já que sistemas de Inteligência Artificial operam com grandes volumes de informações sensíveis, o que pode gerar violações de direitos se não houver mecanismos adequados de segurança e controle. Outro ponto relevante é o impacto da Inteligência Artificial no princípio da igualdade. Os algoritmos podem reproduzir ou ampliar discriminações existentes, especialmente quando treinados com dados históricos enviesados. Isso evidencia a necessidade urgente de auditorias e regulamentações que assegurem justiça e imparcialidade nas decisões automatizadas. A falta de transparência nos processos envolvendo Inteligência Artificial também pode comprometer o devido processo legal, dificultando a contestação de decisões baseadas em sistemas muitas vezes inacessíveis ao público. Diante desse cenário, o artigo analisa como a evolução da Inteligência Artificial influencia as garantias fundamentais, discutindo medidas regulatórias e éticas para mitigar os riscos associados ao seu uso. A pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, com coleta de dados por meio de pesquisa bibliográfica. Esta se concentra na análise de livros e artigos sobre o tema, com uma abordagem qualitativa, considerando a bibliografia pertinente ao assunto.

equality. Algorithms can reproduce or amplify existing discrimination, especially when trained with biased historical data. This highlights the urgent need for audits and regulations that ensure fairness and impartiality in automated decisions. The lack of transparency in processes involving Artificial Intelligence can also compromise due process, making it difficult to challenge decisions based on systems that are often inaccessible to the public. Given this scenario, the article analyzes how the evolution of Artificial Intelligence influences fundamental guarantees, discussing regulatory and ethical measures to mitigate the risks associated with its use. The research uses the hypothetical-deductive method, with data collection through bibliographic research. This focuses on the analysis of books and articles on the subject, with a qualitative approach, considering the bibliography relevant to the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Fundamental guarantees, Artificial intelligence, Impartiality, Regulation

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial tem se estabelecido como uma das inovações tecnológicas mais significativas do século XXI, gerando impactos em diversas áreas do conhecimento e em vários setores da sociedade. Sua aplicação é ampla, abrangendo desde processos automatizados na indústria até sistemas complexos de análise de dados e na tomada de decisões. Entretanto, a crescente adoção dessas tecnologias suscita questionamentos sobre seus efeitos nas garantias e direitos fundamentais, especialmente em relação à privacidade, à igualdade e ao devido processo legal.

O rápido desenvolvimento da Inteligência Artificial apresenta desafios tanto regulatórios quanto éticos, uma vez que os algoritmos podem impactar diretamente a vida dos indivíduos por meio da automação de decisões em áreas cruciais, como concessão de crédito, seleção de candidatos em processos seletivos e até mesmo em julgamentos judiciais assistidos por tecnologia. A falta de transparência nesses sistemas pode prejudicar a previsibilidade e a segurança jurídica, além de dificultar a responsabilização em situações que envolvem violações de direitos.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar os impactos do uso da Inteligência Artificial nas garantias fundamentais, discutindo suas implicações e explorando possíveis estratégias para mitigar os riscos associados a essa tecnologia. A reflexão sobre esse tema é essencial para assegurar que o avanço tecnológico ocorra de forma ética e em conformidade com os princípios democráticos, ao mesmo tempo que se preservam os direitos e se promove um desenvolvimento responsável.

O problema central abordado nesta pesquisa é a expansão da intervenção estatal no processo penal, que lida com liberdades individuais e, conseqüentemente, reflete-se na restrição de garantias processuais, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana. Isso ocorre mesmo quando se argumenta a favor da necessidade de uma paridade entre acusação e defesa. Para desenvolver este estudo, utiliza-se o método hipotético-descritivo, que envolve uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. Essa análise é realizada por meio do procedimento metodológico da pesquisa bibliográfica e do estudo de casos concretos que tratam da utilização de máquinas com Inteligência Artificial no processo penal, articulando uma literatura que se encontra na intersecção entre tecnologia e Direito.

A Inteligência Artificial consolidou-se como uma das inovações tecnológicas mais disruptivas do século XXI, impactando profundamente diversas áreas do conhecimento e transformando setores essenciais da sociedade. Seu escopo de aplicação é vasto, abrangendo

desde a automação de processos industriais até a implementação de sistemas avançados de análise de dados e tomada de decisões assistidas por algoritmos. No entanto, a crescente adoção dessas tecnologias suscita preocupações quanto aos seus reflexos sobre direitos e garantias fundamentais, especialmente no que tange à privacidade, à igualdade e ao devido processo legal.

O avanço exponencial da Inteligência Artificial impõe desafios complexos tanto do ponto de vista regulatório quanto ético, uma vez que os algoritmos podem influenciar diretamente a vida dos indivíduos ao automatizar decisões em esferas sensíveis, como a concessão de crédito, a seleção de candidatos em processos seletivos e, de maneira ainda mais crítica, na administração da justiça criminal. A opacidade desses sistemas, frequentemente caracterizada como um fenômeno de "caixa-preta algorítmica", compromete a previsibilidade e a segurança jurídica, dificultando a responsabilização em cenários de eventuais violações de direitos fundamentais.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo central analisar os impactos do emprego da Inteligência Artificial sobre as garantias fundamentais no âmbito do processo penal, com especial atenção à sua influência na expansão da intervenção estatal e a consequente restrição de garantias processuais. O estudo parte do reconhecimento de que a incorporação de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial no sistema de justiça penal pode gerar assimetrias no equilíbrio entre acusação e defesa, comprometendo a proteção da dignidade da pessoa humana.

Metodologicamente, esta investigação adota o método hipotético-dedutivo, estruturando-se a partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, emprega-se um procedimento metodológico baseado em pesquisa bibliográfica e na análise de casos concretos que evidenciam o impacto da utilização de sistemas de IA no processo penal. A abordagem proposta insere-se no campo interdisciplinar entre Direito e Tecnologia, buscando oferecer reflexões críticas sobre os riscos e desafios da aplicação dessas ferramentas à luz dos princípios democráticos e do desenvolvimento tecnológico responsável.

O presente artigo encontra-se estruturado em duas partes principais, organizadas de forma a proporcionar uma abordagem clara, didática e analítica sobre os efeitos da Inteligência Artificial no âmbito dos direitos fundamentais e das desigualdades sociais, especialmente no contexto jurídico brasileiro. A divisão adotada visa não apenas facilitar a compreensão dos temas discutidos, mas também permitir uma análise progressiva e aprofundada das implicações jurídicas, éticas e sociais decorrentes da incorporação da Inteligência Artificial no sistema de justiça.

A primeira parte do trabalho, intitulada “Inteligência Artificial e os Direitos Fundamentais: conceitos e desafios”, dedica-se à apresentação dos conceitos fundamentais relacionados à temática. Nessa seção, são discutidos os direitos fundamentais sob uma perspectiva constitucional e legal, bem como a definição, o funcionamento e a evolução da Inteligência Artificial. Além disso, aborda-se a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da ética, da governança e da transparência no uso de IA no Poder Judiciário, sendo esse um marco normativo relevante para compreender o processo de inserção tecnológica no sistema judicial brasileiro. Também se analisa o atual estágio do marco tecnológico no Judiciário, refletindo sobre as transformações operacionais e estruturais que vêm ocorrendo em virtude da adoção crescente de soluções baseadas em Inteligência Artificial.

A segunda parte do artigo, por sua vez, intitulada “Riscos e impactos da Inteligência Artificial nas desigualdades sociais”, concentra-se na análise crítica dos efeitos concretos que os recursos tecnológicos podem gerar no campo jurídico, com especial atenção para os riscos de perpetuação ou agravamento das desigualdades sociais existentes. Nessa seção, discute-se como a aplicação de sistemas automatizados e algoritmos no processo decisório pode comprometer a equidade, especialmente quando não há transparência, explicabilidade e controle adequado sobre os critérios utilizados por tais tecnologias. São evidenciados os desafios impostos por esse novo cenário, que exige não apenas regulação normativa, mas também vigilância ética e social para assegurar que a inovação tecnológica esteja a serviço da justiça social, e não de sua erosão.

Essa organização metodológica do conteúdo permite ao leitor uma compreensão ampla e articulada dos múltiplos efeitos provocados pela Inteligência Artificial nas garantias fundamentais e nos direitos dos cidadãos. Além disso, contribui para fomentar um debate crítico, reflexivo e necessário sobre o papel das tecnologias no campo do Direito, especialmente diante das tensões entre inovação e proteção de valores fundamentais em sociedades democráticas.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITOS E DESAFIOS

A Inteligência Artificial tem ocupado, de forma progressiva e cada vez mais abrangente, um papel de destaque na dinâmica das sociedades contemporâneas, influenciando profundamente os modos de organização social, econômica, cultural e institucional. Entre os diversos setores impactados por essa tecnologia emergente, destaca-se, com especial relevância,

o campo jurídico, cuja estrutura tradicional vêm sendo desafiada pela introdução de sistemas inteligentes e automatizados. A crescente presença da Inteligência Artificial nas instâncias decisórias, administrativas e procedimentais do Direito reflete um fenômeno de ordem global: a incorporação sistemática de tecnologias digitais e computacionais nos mais variados domínios da vida em sociedade, como forma de ampliar a eficiência, a previsibilidade e a produtividade das ações humanas e institucionais.

Desde a década de 1970, a Inteligência Artificial vem sendo objeto de estudo, investigação e desenvolvimento por parte da comunidade científica e tecnológica, tanto no âmbito acadêmico quanto na esfera da pesquisa aplicada. Ao longo das últimas décadas, observou-se uma expansão gradual de seu uso, com avanços significativos nas áreas de processamento de dados, aprendizado de máquina, redes neurais artificiais e modelagem algorítmica. Todavia, é especialmente nos anos mais recentes que a temática passou a ocupar o centro dos debates, impulsionada pelo aumento exponencial da capacidade computacional, pela ampliação do acesso a grandes volumes de dados (big data) e pela crescente adoção de soluções automatizadas em setores estratégicos, incluindo a administração pública e o Poder Judiciário.

Nesse novo cenário, as discussões acadêmicas, técnicas, normativas e políticas em torno das inovações decorrentes da aplicação prática da Inteligência Artificial têm se intensificado de maneira notável. Tais debates envolvem não apenas questões relacionadas à funcionalidade e à eficiência dos sistemas inteligentes, mas também preocupações fundamentais sobre seus impactos éticos, sociais e jurídicos, sobretudo no que tange à proteção de direitos e garantias fundamentais, à preservação dos princípios democráticos e à manutenção da justiça material. A complexidade dessas questões exige uma abordagem crítica, interdisciplinar e sistemática, capaz de avaliar, com profundidade, os benefícios e os riscos inerentes à progressiva integração da Inteligência Artificial no funcionamento das instituições jurídicas contemporâneas.

Nesse cenário, torna-se indispensável proceder à devida diferenciação conceitual entre a Inteligência Artificial propriamente dita, os mecanismos de automação e os sistemas de operação simbólica que, embora possam executar tarefas complexas, não possuem capacidade de aprendizagem. Essa distinção é fundamental para a compreensão adequada das potencialidades e dos limites de cada tecnologia. A automação, em termos estritos, refere-se a dispositivos e sistemas que executam atividades previamente programadas, sem qualquer grau de autonomia cognitiva, isto é, sem capacidade de adaptação ou evolução diante de novos dados ou contextos.

Por outro lado, a Inteligência Artificial se caracteriza por envolver sistemas artificiais capazes de realizar processos de aprendizagem sequencial, ou seja, que se aprimoram a partir da análise de dados, da retroalimentação dos próprios resultados e da adaptação às circunstâncias apresentadas. Ainda que esse tipo de aprendizagem não ocorra da mesma forma que nos seres humanos – cuja cognição é marcada por elementos subjetivos, emocionais e contextuais –, os sistemas de Inteligência Artificial conseguem identificar padrões, tomar decisões com base em probabilidades e otimizar resultados de maneira progressiva, aproximando-se, em certo sentido, de formas autônomas de resolução de problemas.

Atualmente, as redes neurais profundas (DNNs) são amplamente utilizadas, mas trazem um desafio em relação à explicação das decisões tomadas. Essas redes aplicam o aprendizado de máquina, permitindo que os sistemas ajustem suas conclusões com base em dados históricos que são importados de bases existentes ou até reimportados a partir de suas próprias decisões. Com base nessas capacidades, Peixoto (2020, p. 23) destaca que diversas funcionalidades dos sistemas de Inteligência Artificial podem ser úteis no campo do Direito, como: reconhecer objetos e pessoas, converter linguagem e imagem em texto, extrair significado da linguagem e transmitir sentido por meio de sentenças, organizar informações de maneira prática, combinar dados para chegar a conclusões e programar sequências de ações a serem executadas. Dessa forma, sistemas de reconhecimento, classificadores, tradutores de perguntas e respostas, diagnósticos, recomendações e planejadores podem contribuir para a solução de problemas jurídicos variados.

No Brasil, a IA começa a se destacar no setor jurídico. Exemplos como o “Assistente Digital do Magistrado”, o “Assistente Digital do Promotor” e o “Assistente Digital das Procuradorias” demonstram o uso da Inteligência Artificial em programas que elaboram peças processuais enviadas ao Poder Judiciário, fazem contestações e realizam pesquisas na jurisprudência, sem a necessidade de intervenção humana.

Contudo, a utilização da Inteligência Artificial levanta preocupações sobre os direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à privacidade, proteção de dados, igualdade e ao devido processo legal. A coleta massiva de dados para alimentar algoritmos pode comprometer a autodeterminação informativa dos indivíduos. Além disso, decisões automatizadas desafiam a transparência e a responsabilização, uma vez que muitos sistemas de Inteligência Artificial funcionam como “caixas-pretas”, dificultando a compreensão sobre como os resultados são alcançados. Isso pode afetar princípios fundamentais, como o acesso à informação e a possibilidade de contestação de decisões, essenciais para um Estado

Democrático de Direito. Portanto, é fundamental avaliar como a Inteligência Artificial pode ser utilizada de maneira ética e em conformidade com as garantias constitucionais.

A Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, aborda em seu texto os Direitos e Garantias Fundamentais, promovendo uma reestruturação do Estado brasileiro e dos direitos fundamentais. Esses direitos estão no Título II, que se divide em cinco capítulos: a) Direitos Individuais e Coletivos; b) Direitos Sociais; c) Direitos de Nacionalidade; d) Direitos Políticos; e) Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos (MAZZUOLI, 2019, p. 442).

Conceituar a Inteligência Artificial é desafiador, pois ela está em constante evolução. Quando se fala de Inteligência Artificial, refere-se a máquinas que aprendem, raciocinam e agem autonomamente diante de novas situações semelhantes. Luger (2004) argumenta que a Inteligência Artificial não deve ser vista apenas como uma ferramenta ou sistema, mas como um campo de estudos que se dedica à automação do comportamento inteligente.

Nesse contexto de intensificação dos avanços tecnológicos, torna-se igualmente necessário reconhecer que tais inovações não estão isentas de produzir efeitos colaterais indesejáveis, especialmente no que se refere à complexa e sensível relação entre a Inteligência Artificial e o Direito. Embora a Inteligência Artificial ofereça inúmeras possibilidades de aperfeiçoamento dos sistemas jurídicos, também se mostram evidentes alguns aspectos negativos decorrentes de sua aplicação. Um dos principais riscos identificados reside na potencialidade de a Inteligência Artificial amplificar padrões discriminatórios já existentes na sociedade. Tal amplificação pode ocorrer tanto em razão dos objetivos específicos para os quais determinados sistemas foram originalmente desenvolvidos, quanto pela reprodução automatizada e não crítica dos dados utilizados como insumos (dados de entrada) nos processos decisórios.

Essa reprodução de vieses, muitas vezes implícitos nos conjuntos de dados históricos, contribui para perpetuar desigualdades estruturais, comprometendo os princípios fundamentais do Estado de Direito, notadamente a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, emerge uma preocupação legítima e crescente com a garantia de julgamentos imparciais e com a observância rigorosa do devido processo legal. Essa inquietação se justifica, sobretudo, diante da constatação de que sistemas informatizados baseados em Inteligência Artificial vêm sendo utilizados de forma crescente como ferramentas de apoio à atividade jurisdicional, influenciando, direta ou indiretamente, a formação de decisões judiciais.

Dessa forma, a adoção de soluções tecnológicas no âmbito do Poder Judiciário, embora possa contribuir para a eficiência e a celeridade processual, impõe uma reflexão crítica acerca

dos limites éticos e jurídicos de sua utilização. É essencial que o uso da Inteligência Artificial no campo jurídico seja orientado por parâmetros normativos que assegurem a neutralidade, a transparência e a justiça nas decisões, de modo a evitar que a tecnologia, em vez de promover o acesso à justiça, reforce mecanismos de exclusão ou de discriminação indevida. Assim, deve-se rejeitar a ideia de um julgamento totalmente conduzido por Inteligência Artificial, devido a diversos aspectos que permeiam o processo.

A regulação da Inteligência Artificial deve ter como missão a proteção do genuinamente humano, promovendo empatia, cooperação digital e solidariedade, com a responsabilidade do Estado em priorizar conexões intersubjetivas entre as pessoas. Nesse sentido, Freitas (2020, p. 47) argumenta que, em relação aos imperativos éticos enraizados nos Direitos Fundamentais, deve-se ir além do cumprimento formal da legislação, identificando como imperativos: i) respeito à autonomia humana; ii) prevenção de danos; iii) equidade; e iv) explicabilidade.

O respeito à autonomia humana implica supervisão e controle dos seres humanos sobre os processos dos sistemas de Inteligência Artificial. Quanto à prevenção, é essencial que as pessoas vulneráveis sejam consideradas no desenvolvimento e na implementação da Inteligência Artificial. A prevenção de danos também deve levar em conta o ambiente natural e todos os seres vivos. Em relação à equidade, os profissionais da área devem observar o princípio da proporcionalidade entre meios e fins, avaliando cuidadosamente a forma de equilibrar os interesses envolvidos.

Por fim, a explicabilidade requer que os processos sejam transparentes, que as capacidades e finalidades dos sistemas de Inteligência Artificial sejam claramente comunicadas, e que as decisões sejam compreensíveis para aqueles afetados, direta ou indiretamente (FREITAS, 2020, p. 86-87). O ponto central é que a utilização da Inteligência Artificial no campo jurídico destaca a necessidade de auditorias e regulamentações que garantam justiça e imparcialidade nas decisões automatizadas.

2 RISCOS E IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DESIGUALDADES SOCIAIS

Um dos principais desafios da Inteligência Artificial no contexto dos direitos fundamentais reside em sua capacidade de manter ou até ampliar as desigualdades sociais existentes. Algoritmos que são treinados com dados históricos têm o potencial de reproduzir preconceitos e discriminações já consolidadas, resultando em decisões tendenciosas em áreas

críticas, como segurança pública, mercado de trabalho e concessão de crédito. A implicação dessas decisões enviesadas pode ter um impacto profundo e negativo na vida de muitos indivíduos, especialmente aqueles que pertencem a grupos historicamente marginalizados.

No âmbito jurídico, a utilização da Inteligência Artificial tem se expandido, sendo incorporada em diversos sistemas de análise preditiva, que podem influenciar decisões judiciais significativas. No entanto, a falta de transparência em relação aos critérios utilizados por esses sistemas gera preocupações sérias sobre o princípio da imparcialidade. Isso ocorre porque os modelos de Inteligência Artificial são frequentemente treinados a partir de grandes bases de dados, as quais podem conter viés social, resultando em consequências adversas para grupos vulneráveis. Dessa forma, é imprescindível garantir a implementação de mecanismos de auditoria e controle sobre a Inteligência Artificial, a fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar a equidade no tratamento de todos os cidadãos.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça tomou iniciativas ao editar normas que visam a adaptação do Poder Judiciário às novas tecnologias, especialmente àquelas relacionadas à Inteligência Artificial. Contudo, é importante ressaltar que esses sistemas nem sempre são compatíveis com a ordem constitucional brasileira, na qual se encontram princípios fundamentais como a presunção de inocência. A integração dessas tecnologias na esfera jurídica levanta questões cruciais sobre a proteção dos direitos individuais e a preservação dos princípios constitucionais.

Em um cenário em que somos constantemente observados por máquinas, a vigilância não é mais uma mera especulação, mas sim uma realidade que parece se consolidar como parte do futuro da humanidade. Estamos cercados por tecnologias de segurança, centros de operações, vigilâncias em redes sociais e acesso a dados pessoais, como drones e outras ferramentas que, muitas vezes, podem infringir as garantias e direitos fundamentais. Essa situação cria uma sensação de que há sempre alguém nos monitorando, instaurando um ambiente de desconfiança, muitas vezes alimentado pelo medo. Esse clima propício ao controle pode facilitar o empoderamento de um grupo que se posiciona como guardião da sociedade, ditando normas e orientações sobre o que é considerado o melhor, mesmo em questões mais íntimas.

Sobre essa temática, Cardoso (2018, p. 104) argumenta que o Estado não se compõe apenas de forma híbrida com as empresas, mas também se reconfigura a partir do modelo empresarial, tendo seus programas de ação moldados e estabilizados por corporações que operam por meio de dispositivos sociotécnicos, tanto softwares quanto hardwares, que são concebidos com base em critérios de eficiência empresarial. Dessa maneira, por meio da

infraestrutura tecnológica, da definição de modelos de ação e avaliação, e da governança dos operadores estatais em suas atividades cotidianas, solidifica-se a governamentalidade neoliberal, e uma normatividade empresarial é progressivamente imposta, criando um “caminho” que se torna quase obrigatório.

A questão que não pode ser silenciada é se essas máquinas seriam realmente capazes de tomar decisões justas. Esse é um dos dilemas mais inquietantes no que diz respeito ao uso das tecnologias no âmbito jurídico. A grande preocupação do Conselho Nacional de Justiça, ao elaborar a Resolução nº 332/2020, envolve diretamente o Direito Penal, uma vez que nesse contexto trata-se da liberdade das pessoas. Um julgamento injusto pode acarretar consequências devastadoras e, muitas vezes, irreparáveis para o ser humano, o que torna a discussão sobre o uso da Inteligência Artificial no sistema judiciário ainda mais urgente e necessária. Assim, no art. 23 da Resolução, lê-se:

Art. 23. A utilização de modelos de Inteligência Artificial em matéria penal não deve ser estimulada, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas.
§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando se tratar de utilização de soluções computacionais destinadas à automação e ao oferecimento de subsídios destinados ao cálculo de penas, prescrição, verificação de reincidência, mapeamentos, classificações e triagem dos autos para fins de gerenciamento de acervo.
§ 2º Os modelos de Inteligência Artificial destinados à verificação de reincidência penal não devem indicar conclusão mais prejudicial ao réu do que aquela a que o magistrado chegaria sem sua utilização. (BRASIL, 2020.)

Um dos aspectos mais perceptíveis e preocupantes da discriminação estrutural manifesta-se de forma particularmente intensa no âmbito do Direito Penal. Trata-se de um campo sensível em que as desigualdades sociais, raciais e econômicas se entrelaçam de maneira profunda, refletindo-se de forma contundente nas práticas punitivas do Estado. Ao se examinar o sistema carcerário brasileiro, torna-se evidente – e inegavelmente alarmante – a existência de um padrão discriminatório que se revela através da marcante divisão racial e das condições de pobreza que caracterizam a maior parte da população privada de liberdade. Os presídios do país funcionam, assim, como espelhos das assimetrias sociais historicamente consolidadas, revelando um sistema penal seletivo, que incide com maior rigor sobre determinados grupos sociais.

É importante destacar que a maioria dos indivíduos condenados e encarcerados não se encontra nessa condição como resultado de escolhas plenamente livres e conscientes, mas sim em razão de um contexto de exclusão social e de escassez de oportunidades. A ausência de políticas públicas eficazes voltadas à educação, à saúde, à moradia e à inserção no mercado de trabalho contribui diretamente para a vulnerabilidade desses sujeitos, os quais acabam sendo

alvo preferencial da repressão penal. Nesse cenário, a atuação do sistema de justiça criminal tende a reproduzir, e por vezes intensificar, desigualdades previamente existentes, operando sob lógicas que muitas vezes não reconhecem a complexidade das trajetórias individuais.

Neste ponto, torna-se necessário refletir sobre o papel das avaliações subjetivas no processo penal, especialmente considerando a introdução da Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar na formulação de decisões judiciais ou na análise de perfis de risco. A subjetividade inerente às práticas decisórias no campo penal – já sujeitas a influências inconscientes, estigmas e estereótipos – pode vir a ser agravada com o uso indiscriminado de tecnologias algorítmicas que operam a partir de bases de dados enviesadas. Existe, portanto, um risco concreto de que múltiplas formas de discriminação – como aquelas baseadas em raça, classe e território – sejam não apenas mantidas, mas potencializadas pela aplicação da IA nesse contexto.

Diante disso, é imperativo que qualquer inovação tecnológica voltada à área penal seja acompanhada de uma análise crítica e multidisciplinar, que considere os efeitos sociais e jurídicos de sua implementação, sob pena de legitimar e automatizar padrões de exclusão que contrariam os princípios fundamentais do Estado de Direito e os ideais de justiça material. Alexandre Rosa (2020, p. 66) salienta que não é possível afirmar a existência de um direito justo ou de um critério de interpretação que seja universalmente aplicável, pois sempre haverá casos em que a aplicação do direito por parte do magistrado estará sujeita a juízos de conveniência e oportunidade. A questão do decisionismo¹ pode ser formulada como um reconhecimento de uma margem de discricionariedade na aplicação do direito pelo juiz, de modo que a teoria não consegue determinar, a priori, qual interpretação é a mais adequada.

Dessa maneira, para o autor, no âmbito do processo penal, determinadas situações recorrentes (como os crimes comuns de furto, roubo, tráfico, receptação, entre outros) levam à formação de padrões habituais que geram convicções antecipadas. Esses padrões, por sua vez, podem fazer com que outros detalhes relevantes sejam negligenciados, sendo considerados supérfluos. A busca por coerência se traduz, em muitas ocasiões, no emprego de brocardos², adágios, súmulas ou outros clichês que exemplificam alguns dos mecanismos de conforto cognitivo disponíveis aos juízes. Além disso, experiências passadas podem “contaminar” a análise de situações presentes, como, por exemplo, a credibilidade atribuída ao depoimento de

¹ Decisionismo é uma doutrina política, ética e jurisprudencial que afirma que os preceitos morais ou legais são o produto de decisões tomadas por órgãos políticos ou jurídicos.

² Brocardo é um princípio ou axioma jurídico, em maior parte escrito em latim, e que expressa concisamente um conceito ou regra maior.

uma testemunha já conhecida de outros casos. Esses fatores, em conjunto, indicam a falibilidade da crença na racionalidade humana como uma ficção ultrarracional. Portanto, é fundamental estar ciente das limitações dos processos cognitivos humanos para a análise dos vieses que podem estar presentes em algoritmos. Uma Inteligência Artificial será tão eficaz quanto a qualidade do material que a alimenta; assim, dados tendenciosos resultarão em conclusões igualmente problemáticas (ROSA, 2020, p. 83).

Nesse contexto, torna-se evidente a importância das discussões promovidas pelo autor. Se forem fornecidos dados enviesados a uma Inteligência Artificial, é certo que ela realizará julgamentos também viciados. Isso levanta a questão: como a defesa poderá contestar os preconceitos presentes na Inteligência Artificial? É crucial lembrar que, ao lidar com esses sistemas, estão em jogo a liberdade e os direitos de indivíduos.

Perez Luño (2020) faz uma distinção relevante ao abordar o conceito de julgamento, identificando três aspectos essenciais na dimensão de julgar: os perceptivos, os racionais e os decisórios. Essa diferenciação é fundamental para compreender as dificuldades que um juiz automatizado enfrentaria ao tentar replicar essas três dimensões. O autor conclui que a ausência de qualquer uma dessas dimensões comprometerá a integridade e a validade do julgamento.

Por sua vez, Martín (2022) argumenta que a resposta jurídica de um ser humano é intrinsecamente diferente daquela proporcionada por um robô. A resposta jurídica exige capacidades especificamente humanas, relacionadas ao bom senso e à prudência, enquanto uma máquina oferece uma resposta automática, que se revela insuficiente para lidar com a complexidade das situações jurídicas. A presença de um juiz robô pode gerar uma série de inconvenientes: a falta de transparência (a “caixa-preta” dos algoritmos), problemas de segurança cibernética e hacking, a ética questionável dos algoritmos, os vieses com os quais eles podem operar e a potencial violação dos direitos humanos. Em contraste, espera-se de um juiz humano uma decisão justa, em vez de uma mera decisão exata. Assim, o jurisdicionado busca, portanto, por uma sentença que seja justa ou correta, ciente de que as leis estão sempre sujeitas a aperfeiçoamentos.

O avanço da Inteligência Artificial tem promovido transformações estruturais em diversos setores da sociedade, desde a economia até a administração da justiça. No entanto, embora a Inteligência Artificial seja frequentemente associada à eficiência e à inovação, sua aplicação também pode aprofundar desigualdades sociais já existentes. Conforme argumenta Manuel Castells (1996) em *Sociedade em Rede*, a revolução tecnológica impulsionada pelas tecnologias da informação reconfigurou as relações de poder e produção, criando uma nova lógica de exclusão baseada no acesso diferencial ao conhecimento e às redes digitais. Essa

exclusão, segundo o autor, não é apenas econômica, mas também social e política, refletindo-se na capacidade dos indivíduos e grupos de participarem efetivamente das estruturas decisórias da era digital.

No contexto da Inteligência Artificial, essa exclusão assume formas ainda mais complexas. A automação do trabalho, por exemplo, tem substituído postos ocupados majoritariamente por trabalhadores de baixa qualificação, enquanto aqueles que possuem domínio sobre as tecnologias digitais ampliam suas oportunidades no mercado. Esse fenômeno, descrito por Manuel Castells (1996) como a divisão entre "incluídos" e "excluídos" da sociedade informacional, reforça a desigualdade ao concentrar benefícios tecnológicos em determinados segmentos da população, enquanto outros são marginalizados.

Além disso, os algoritmos de Inteligência Artificial frequentemente refletem e reproduzem preconceitos estruturais presentes nos dados que os alimentam. Manuel Castells (1996) alerta que, na sociedade em rede, as instituições e políticas públicas podem ser moldadas por interesses privados e por aqueles que detêm o controle sobre o fluxo de informações, criando um ambiente propício à manutenção das assimetrias de poder.

No âmbito jurídico, o uso de sistemas de Inteligência Artificial para apoiar decisões judiciais também levanta preocupações relacionadas à desigualdade. Ferramentas de predição criminal, amplamente utilizadas em países como os Estados Unidos, demonstraram um viés discriminatório ao atribuírem maior risco de reincidência a indivíduos pertencentes a grupos raciais historicamente marginalizados (ANGWIN et al., 2016). Se tais práticas forem adotadas sem mecanismos de supervisão e transparência adequados, há o risco de institucionalização da desigualdade por meio de decisões automatizadas que reforcem estereótipos e ampliem a seletividade do sistema penal.

Diante desse cenário, torna-se essencial um debate crítico sobre o desenvolvimento e a regulação da Inteligência Artificial, a fim de evitar que sua implementação agrave ainda mais as disparidades sociais. Como aponta Manuel Castells (1996), a estrutura das redes digitais não é neutra, mas sim reflexo das relações de poder que as constituem. Dessa forma, políticas públicas voltadas para a democratização do acesso à tecnologia, bem como o desenvolvimento de modelos de Inteligência Artificial transparentes e auditáveis, são fundamentais para garantir que os avanços tecnológicos sejam utilizados de maneira ética e equitativa, em conformidade com os princípios democráticos e os direitos fundamentais.

No que diz respeito às sentenças automatizadas, observa-se a emergência de uma problemática relevante, especialmente diante da imprecisão normativa que ainda permeia esse campo. A ausência de definições claras nas normas jurídicas vigentes suscita uma série de

questionamentos acerca da aplicabilidade e dos limites da utilização de sistemas automatizados no processo decisório judicial. Em especial, destaca-se que a mera interpretação literal dos dispositivos legais não oferece uma resposta suficiente e satisfatória sobre o que efetivamente se compreende por "decisão automatizada", nem tampouco esclarece quais categorias de decisões são consideradas capazes de afetar os interesses jurídicos e subjetivos dos titulares de direitos envolvidos no processo.

Além disso, permanece indefinido, de maneira precisa, qual o grau de transparência será exigido para que essas decisões automatizadas possam ser consideradas legítimas no contexto jurídico, bem como qual o nível de explicabilidade será necessário para garantir a compreensão, por parte dos jurisdicionados, acerca dos fundamentos utilizados pelos sistemas de Inteligência Artificial na formação de tais julgamentos. Essa ausência de parâmetros objetivos compromete a segurança jurídica e dificulta a fiscalização democrática sobre o uso dessas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário.

Tais lacunas normativas e conceituais revelam-se particularmente problemáticas quando se considera que o processo decisório judicial envolve, por sua própria natureza, aspectos interpretativos, valorativos e contextuais, os quais não podem ser plenamente captados ou reproduzidos por meio de algoritmos. Nesse sentido, a indefinição sobre os critérios legais aplicáveis à adoção de decisões automatizadas compromete não apenas a previsibilidade e a coerência do sistema jurídico, mas também a proteção de direitos fundamentais, como o direito à ampla defesa, ao contraditório e à obtenção de decisões fundamentadas e compreensíveis.

Portanto, essas indeterminações conceituais e normativas constituem pontos centrais para uma análise crítica e aprofundada do uso da Inteligência Artificial no sistema judiciário. A falta de clareza quanto aos limites, deveres de transparência e formas de responsabilização pode resultar em sérias distorções no exercício da jurisdição, abrindo espaço para injustiças e violações de direitos, especialmente em um contexto em que a tecnologia passa a intermediar, de maneira crescente, a relação entre o Estado e o cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente incorporação da Inteligência Artificial em diversas esferas da vida social, econômica e jurídica tem provocado impactos significativos sobre as garantias e os direitos fundamentais assegurados no Estado Democrático de Direito. Esse fenômeno, que representa um marco na evolução tecnológica contemporânea, exige uma análise crítica e aprofundada acerca dos desafios e implicações advindos de sua utilização. A presente reflexão, desenvolvida

ao longo deste artigo, evidenciou que, embora a Inteligência Artificial configure um avanço notável com potencial para aprimorar e tornar mais eficientes diversos processos, sua aplicação prática precisa necessariamente ser orientada por princípios éticos sólidos e pelo compromisso com a responsabilidade social. Tal orientação é indispensável para assegurar a proteção de valores essenciais, como a privacidade individual, a igualdade de tratamento e o respeito ao devido processo legal.

Um dos principais entraves à efetivação plena dos direitos fundamentais no contexto da Inteligência Artificial reside na opacidade que frequentemente caracteriza os algoritmos utilizados em sistemas automatizados. A ausência de transparência e a dificuldade de explicar as decisões geradas por essas tecnologias configuram obstáculos reais. Considerando que decisões automatizadas baseadas em modelos de Inteligência Artificial podem afetar diretamente a vida de cidadãos – influenciando, por exemplo, o acesso a serviços públicos, a oportunidades de trabalho ou mesmo a respostas do sistema de justiça –, torna-se indispensável a criação e a implementação de mecanismos eficazes de controle, fiscalização e auditoria. Esses mecanismos devem assegurar que os sistemas de Inteligência Artificial atuem de maneira justa, imparcial e compatível com os preceitos constitucionais.

Ademais, a possibilidade concreta de que os algoritmos reproduzam ou até ampliem preconceitos e discriminações já existentes na sociedade reforça a urgência de se estabelecer um monitoramento rigoroso sobre o desenvolvimento e o uso dessas tecnologias. A presença de vieses discriminatórios, muitas vezes imperceptíveis em um primeiro momento, pode comprometer a equidade e a justiça nas decisões automatizadas, perpetuando desigualdades estruturais. Diante desse risco, é imperativo adotar práticas técnicas e jurídicas que visem mitigar tais efeitos, promovendo um ambiente tecnológico que respeite e proteja os direitos de grupos historicamente vulnerabilizados.

Nesse contexto, é fundamental a formulação e a adoção de estratégias regulatórias consistentes, bem como de diretrizes éticas que definam com clareza os limites da atuação da Inteligência Artificial e os parâmetros para sua responsabilização. A elaboração de marcos normativos voltados à promoção da transparência, à definição de responsabilidades e à consolidação de estruturas eficazes de governança dos sistemas de Inteligência Artificial deve ser vista como uma prioridade. Tais medidas são essenciais para garantir um equilíbrio adequado entre o estímulo à inovação tecnológica e a manutenção da segurança jurídica, pilares indispensáveis para o fortalecimento do Estado de Direito.

Conclui-se, portanto, que a utilização da Inteligência Artificial, para que se revele legítima sob a ótica jurídica e socialmente benéfica sob a perspectiva coletiva, deve

necessariamente estar em consonância com os valores fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito, bem como com o respeito absoluto e inegociável aos direitos humanos. A implementação de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial não pode ocorrer de forma desregulada ou desatrelada de princípios éticos sólidos, sob pena de comprometer conquistas históricas relacionadas à proteção da dignidade da pessoa humana, à igualdade de direitos e à justiça social.

Nesse sentido, a construção e o fortalecimento de um ambiente regulatório robusto, claro e eficaz, capaz de acompanhar o ritmo acelerado das transformações tecnológicas, impõe-se como medida indispensável. Esse arcabouço normativo deve ser orientado por parâmetros ético-jurídicos que assegurem a transparência, a responsabilização e a proteção dos direitos fundamentais. Ao lado da regulação estatal, é igualmente essencial o comprometimento ético dos demais atores envolvidos na cadeia de desenvolvimento, implementação e aplicação da Inteligência Artificial – incluindo, de maneira destacada, o poder público, o setor privado, a academia e a sociedade civil organizada.

A atuação conjunta e coordenada desses diversos agentes representa um elemento central para garantir que a Inteligência Artificial seja empregada como uma ferramenta voltada à promoção do bem comum e não como instrumento de aprofundamento de desigualdades ou de violações de direitos. Nesse contexto, torna-se imprescindível que se estabeleça um diálogo contínuo entre as instituições reguladoras, os desenvolvedores de tecnologia e os demais setores sociais, com vistas à formulação de diretrizes que orientem o uso responsável e ético da Inteligência Artificial, bem como à construção de uma governança tecnológica democrática e inclusiva.

Somente por meio dessa articulação interinstitucional e intersetorial será possível vislumbrar um futuro em que a Inteligência Artificial atue como verdadeira aliada na promoção da justiça, da equidade e da dignidade humana, operando em conformidade com os princípios éticos que devem pautar e orientar a convivência social. Trata-se, portanto, de um desafio coletivo que exige reflexão crítica, responsabilidade compartilhada e ação concreta em prol de uma sociedade mais justa, transparente e tecnologicamente consciente.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/08/Resoluc%CC%A7a%CC%83o-332-CNJ.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2022.
- CARDOSO, B. Estado, tecnologias de segurança e normatividade neoliberal. In: CARDOSO, B. et al. (Org.). Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 91-105.
- CASTELLS, M. Sociedade em Rede. Trad. Roneide Vecancio Majer. 22. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020. p. 87-133.
- FREITAS, J.; FREITAS, T. B. Direito e inteligência artificial: em defesa do Humano. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- LUGER, G. F. Inteligência artificial. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.
- MARTÍN, N. B. A atuação judicial automatizada em exame: juiz robô versus juiz humano. In: WERNECK, D. N. I.; LUCON, P. H. S. (Org.). Direito Processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 535-564.
- MAZZUOLI, V. O. Curso de direito internacional público. 12. ed. São Paulo: Forense, 2019.
- MENDES, G. F.; FERNANDES, V. O. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/11038>.
- MOLINARO, C. A.; SARLET, I. W. Sociedade em rede, internet e estado de vigilância: algumas aproximações. Revista da AJURIS, v. 40, n. 132, 2013. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/249>. Acesso em: 2 out. 2023.
- PEIXOTO, F. H. Direito e inteligência artificial. Brasília: DRIA, 2020. (Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição, v. 2). Disponível em: www.dria.unb.br. Acesso em: 18 nov. 2021.
- PEIXOTO, F. H. Direito e inteligência artificial: referenciais básicos: com comentários à resolução CNJ 332/2020. Brasília: Ed. do Autor, 2020. (livro eletrônico).
- PEIXOTO, F. H. Inteligência artificial e Direito: convergência ética e estratégica. Curitiba: Alteridade, 2020. v. 5.
- PÉREZ LUÑO, A. E. Que significa juzgar? Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 32, p. 28-37, 2009. Disponível em: <http://data.cervantesvirtual.com/manifestion/285106>. Acesso em: 20 out. 2021.
- ROSA, A. M.; BOEING, D. H. A. Ensinando um robô a julgar. Rio de Janeiro: Emais, 2020.